

“Sua Majestade é servida”? O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759)


“Sua Majestade é servida”? The process of building the freedom law of the Indians of Grão-Pará and Maranhão (1751-1759)

Robeilton de Souza Gomes

 <https://orcid.org/0000-0001-5298-5903>

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello

 <https://orcid.org/0000-0001-6923-9077>

Universidade Federal do Amazonas

Resumo: Neste texto discutiremos o projeto de liberdade dos índios do Estado Grão-Pará e Maranhão, desde o decreto régio de 1751, passando pela minuta da lei em 1753, até a assinatura do alvará com força de lei de junho de 1755, na Corte, e sua publicação em maio de 1757, na colônia. Particularmente nos interessa evidenciar as injunções coloniais que o projeto colonialista sofreu e que se materializaram na legislação aqui considerada. Para tanto, analisaremos a vasta correspondência trocada pelo governador Mendonça Furtado e demais autoridades régias, no sentido de evidenciar o quanto a sua experiência na administração ultramarina ajudou a formular e pôr em prática a nova política pensada para os territórios do norte da América Portuguesa na segunda metade do século XVIII. Nossas fontes principais consistem na correspondência trocada entre os administradores coloniais e os membros da Corte portuguesa, bem como a própria legislação construída no período aqui evidenciado. Apresentamos ainda parte do debate historiográfico concernente à questão da mão de obra dos índios que torna inteligível o processo de domínio político português no vale amazônico.

Palavras-chave: Administração Colonial. Projeto Colonial. Legislação Indigenista.

Abstract: This text will discuss the project of freedom of the Indians of the State of Grão-Pará and Maranhão, from the royal decree of 1751, through the draft law in 1753, until the signing of the charter with force of law of June 1755, in the Court, and its publication in May 1757, in the colony. We are particularly interested in highlighting the colonial injunctions that the colonialist project suffered and which materialized in the legislation considered here. For this, we will analyze the vast correspondence exchanged by Governor Mendonça Furtado and other royal authorities, in order to highlight how much his experience in the Union administration helped to formulate and implement the new policy designed for the northern territories of Portuguese America in the second half of the eighteenth century. Our main sources are the correspondence between the colonial administrators and the members of the Portuguese Court, as well as the legislation itself built in the period shown here. We also present part of the historiographical debate concerning the issue of the labor of the Indians that makes intelligible the process of Portuguese political domination in the Amazon valley.

Keywords: Colonial Administration. Colonial Project. Indigenist Legislation.

Na história do Grão-Pará e Maranhão (1751-1772), há fundamentalmente alguns temas centrais que nos permitem entender a especificidade da política colonial e colonialista praticadas nessa parte da América Portuguesa.¹ Dentre essas questões estruturais, há muito abordadas pela



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

¹ O Estado do Maranhão foi criado em 1621 e rebatizado, em 1654, com a designação de Estado do Maranhão e Grão-Pará, sendo sua capital a cidade de São Luís. Posteriormente, em uma mudança administrativa, passou a ser denominado

historiografia, destacamos as seguintes: *primeiro*, a questão do domínio territorial e afirmação do poder metropolitano português sobre uma vasta região de constante litígio com outras potências europeias; *segundo*, o problema da consolidação de um projeto econômico que viabilizasse este mesmo domínio e a colonização efetiva da região; *terceiro*, a disponibilidade de pessoal acessível e disposto a concretizar essa política colonialista.

Dessas três questões fundamentais derivam inúmeras problemáticas e abordagens, visando explicar processos e conjunturas as mais diversas ao longo de séculos de história. De todo modo, poderíamos afirmar que um tema central reúne os demais em torno de si, de modo que serve como chave de compreensão para a histórica colonial da Amazônia Portuguesa.² Numa palavra, o problema do acesso e manutenção da mão de obra dos índios historicamente residentes nessa região. Na formulação contundente e precisa de Nádia Farage (1991, p.26) “o tema central para a implementação da sociedade colonial, a disputa pelo acesso e controle da mão de obra indígena é o fio que tece a história política do Maranhão e Grão-Pará”.

A nossa problemática parte exatamente dessa questão. Entendemos que toda a legislação indigenista formulada nesse período – e a Lei de Liberdade dos índios de 1755 fundamentalmente – tinha como objetivo central promover o controle dessa mão de obra imprescindível para a empresa colonial. Fosse ele assegurado pelos religiosos (através da catequese), pelos colonos civis e militares (para os diversos trabalhos manuais) ou pelo próprio Estado Português (na sua política de povoamento).

Analisaremos aqui, os alvarás com força de lei de 06 e 07 de junho de 1755, que extinguiu a escravidão indígena e aboliu o poder temporal dos religiosos sobre os índios do Estado do Grão-Pará e Maranhão, respectivamente. Partiremos da premissa de que, essas leis não representaram imposições metropolitanas à realidade colonial, antes, foram resultantes de um complexo processo de disputa política pelo acesso e controle da mão de obra indígena. Portanto, seguiremos a hipótese de Mauro Cesar Coelho (2005) que defende o caráter colonial do *Diretório dos Índios* de 1757. Assumimos aqui também tal perspectiva para pensarmos as leis de junho de 1755.

Nosso recorte abarca o governo de Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1759), durante o reinado de dom José I (1750-1777) e a gestão de Sebastião José de Carvalho e Melo, como Secretário de Estado dos Negócios do Reino, um período marcado pela tentativa de centralização política e administrativa nas relações do Império Português com o ultramar.

Nomeado Governador e Capitão General do Estado do Maranhão e Grão-Pará, Mendonça Furtado, fidalgo da Casa Real, Cavaleiro da Ordem de Cristo, ascendeu na carreira militar até o posto de capitão de mar e guerra. Tendo participado de várias campanhas em defesa dos interesses da Corte Portuguesa na colônia do Sacramento, Açores e Ilha do Tenerife.³ Em abril de 1751, antes de ser nomeado governador, recebeu ainda a mercê de Conselheiro de Sua Majestade (MENDONÇA, 2005, vol. 1, p. 66-67). É razoável pensar que a nomeação de Mendonça Furtado para o governo no ultramar deveu-se à influência do seu meio-irmão e ele próprio fora considerado

de Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1772), com a capital transferida para a cidade de Belém. Toda essa região tratava-se de uma unidade político-administrativa distinta do Estado do Brasil e com este compunha a chamada América Portuguesa. Neste texto evidenciaremos a experiência administrativa de Francisco Xavier de Mendonça Furtado como governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão entre os anos de 1751 e 1759. Discutiremos a política indigenista formulada nesse período, bem como a legislação dela decorrente que fora pensada e implementada, a princípio, exclusivamente para esta região da América Portuguesa, sendo apenas estendida ao Brasil nos anos que se seguiram, através de alvarás posteriores.

² “Amazônia” é uma expressão ausente na documentação do período aqui estudado, aparecendo em fontes e textos apenas a partir do século XIX. O historiador amazonense Arthur Reis (1906-1993), em *A política de Portugal no vale amazônico* (1939), cunhou o termo “vale amazônico” para se referir a essa região da América Portuguesa. Faremos uso da expressão “Amazônia Portuguesa” sempre que nos referirmos às várias capitanias que compunham os domínios lusitanos, sem prejuízos de compreensão ou anacronismo mais que outras expressões correntes no jargão historiográfico.

³ Mendonça Furtado era filho de Manuel de Carvalho e Ataíde – canceler-mor do Reino – e, D. Teresa Luísa de Mendonça e meio-irmão do secretário Sebastião José de Carvalho e Melo e do Inquisidor Geral do Reino Paulo de Carvalho. (SANTOS, 2008, p. 46-53).

como homem de confiança, a vê-se pelo respaldo que tinha na Corte.⁴

Em maio de 1751, em Lisboa, foram passadas ao recém-nomeado governador Mendonça Furtado, as chamadas “Instruções régias, públicas e secretas”, que deveriam orientar seu governo. No parágrafo 22 das *Instruções* era aconselhado a preferir os jesuítas como missionários das novas aldeias a serem criadas. Contudo, ressaltava que “cuidareis no princípio destes estabelecimentos em evitar quanto vos for possível o poder temporal dos missionários sobre os mesmos índios, restringindo-o quanto parecer conveniente” (MENDONÇA, 2005, vol. 1, p. 75). E esse foi um dos primeiros problemas que Mendonça Furtado cuidou, assim que assumiu o governo, com a criação do aldeamento dos índios gamelas no rio Mearim (Maranhão).

Com base nas suas *Instruções*, o governador autorizou o padre jesuíta Antônio Machado a organizar um novo povoado naquela localidade. Orientando-o a tratar os índios com “brandura e civilidade”, indicava que a nova povoação deveria se diferenciar das outras que se encontravam decadentes e que para tanto era necessário mudar “inteiramente de sistema”. Era preciso dar aos moradores “o conhecimento das letras, das artes fabris e da língua do Príncipe de que são vassallos e nas culturas agrícolas” (ANTT, MR, mç. 597, 14/08/1751). Entendamos aqui “povoação de vassallos” governada pelas leis e submetida às autoridades régias.

Relatando o caso ao secretário Sebastião de Carvalho e Melo, em dezembro de 1751, o governador confidenciava que passara as orientações ao padre, sem lhe dizer que ele não teria o poder temporal sobre os índios. Na mesma ocasião, afirmou que nas recomendações que passaria às povoações do rio Javari procederia da mesma forma, para que avançasse “a favor da coroa a jurisdição secular nestas povoações” (MENDONÇA, 2005, vol. 1, p. 155-56).

De fato, Mendonça Furtado reproduz quase inteiramente o mesmo texto nas orientações passadas ao padre Manoel dos Santos, em fevereiro de 1752, missionário jesuíta nomeado para a nova aldeia fundada no rio Solimões, próxima a boca do rio Javari. Dessa vez, a retirada do poder temporal dos religiosos se tornou manifesta. O governador argumentou que a nova aldeia ficava próxima de “poderosos vizinhos” e que os moradores poderiam se envolver em questões contrárias ao bem comum daquele Estado e que os padres não teriam como aplicar a justiça. Por este motivo “reserva Sua Majestade desde logo a jurisdição temporal e secular para mandar administrar por quem e como o mesmo Senhor for servido” (ANTT, MNEJ, maço 67, 11/02/1752). A ênfase se justifica porque o governador se viu obrigado a defender perante o vice-provincial da Companhia, padre José Lopes, que tal ordem não partia dele próprio. O religioso resistia em aceitar as condições das novas fundações, alegando que não havia autorização do rei para esse tipo de administração. Como sabemos tais ordens faziam parte das “instruções secretas” dadas ao governador.

Após longa troca de cartas em janeiro de 1752, entre o vice-provincial e o governador, o religioso finalmente aceitou o argumento de que não havia no *Regimento das Missões de 1686*⁵ – documento que regulava até então a administração das aldeias pelos religiosos – nada que proibisse o rei de mandar fundar os aldeamentos na forma que lhe conviesse.

O governador dedicaria inúmeras cartas a descrever os religiosos como os mais interessados na escravização dos índios e os mais poderosos inimigos do reino. E, à medida que Mendonça Furtado escrevia para a Corte, demonstrava uma compreensão cada vez mais apurada da realidade colonial. Uma vez que ele representava os poderes elencados como arruinados pelos regulares, seus argumentos tinham muita força e importância para seus interlocutores metropolitanos. As críticas aos adversários faziam parte do jogo político e certamente esses

⁴ Na correspondência publicada de Mendonça Furtado, pode-se observar a aludida influência de Sebastião de Carvalho e Melo na nomeação de cargos para a administração régia, tais como: Carta de Francisco Xavier de Mendonça Furtado a Tomé Joaquim da Corte Real. 15/04/1757; Alvará de nomeação de Francisco Xavier de Mendonça Furtado para Secretário de Estado, adjunto ao Conde de Oeiras. 19/07/1759. (MENDONÇA, 2005, vol. 3, p. 228; 449).

⁵ O Regimento das Missões era o instrumento legal que regulava as relações temporais e espirituais, nos aldeamentos indígenas do Estado do Maranhão e Grão-Pará, em vigor até 1758. Para não fugir ao escopo deste trabalho, sugerimos outras leituras para compreensão de sua elaboração (MELLO, 2009) e análise de seus capítulos (MATTOS, 2012).

discursos tinham um objetivo muito certo: enfraquecer o prolapado poder dos religiosos.

No caso dos padres da Companhia de Jesus, alegava-se que a sua soberba derivava, entre outros motivos, da certeza que tinham da proteção do confessor do rei, o padre jesuíta José Moreira (MENDONÇA, 2005, vol. 1, p. 217). Entretanto, Mendonça Furtado buscava anular todos os espaços de atuação dos religiosos e tomou medidas que atacaram os padres naquilo que eles mais prezavam: seu controle direto da mão de obra indígena. Segundo o governador, esta era a causa principal da ruína do Estado, pois era através do monopólio do trabalho dos índios que os missionários enriqueciam suas fazendas na mesma proporção que os colonos eram desfavorecidos. Em carta escrita ao secretário Carvalho e Melo, em fevereiro de 1754, o governador afirma que “o absoluto domínio que os Regulares têm, todo este Estado se reduz a dois princípios, que vêm a ser as aldeias que eles administram e as importantes fazendas que possuem” (AHU, Pará, Cx. 36, doc. 3344).

Na mesma direção segue outra carta do governador escrita sete meses depois, em setembro de 1754, ao mesmo destinatário, reafirmando com mais veemência seus argumentos:

Sou obrigado a dizer a Vossa Excelência que isto não há de ter remédio nem há de haver sossego ou estabelecimento algum útil neste Estado, enquanto se não reduzirem os Regulares a viverem de cõngruas e ficarem nos mesmos termos dos Donatários que havia nele, porque estas chamadas fazendas e administração das aldeias lhes são muito mais formidáveis do que o eram àqueles particulares, e dando Sua Majestade cõngruas às religiões que aqui quiser conservar, não lhes fica razão alguma de queixa (MENDONÇA, 2005, vol. 2, p. 239).

Estava indicada a solução para enfraquecer o que por muito tempo se considerou a principal fonte das riquezas das ordens religiosas e, por conseguinte, objeto de interesse do governador que acreditava que encontraria imensas riquezas nas fazendas dos jesuítas (MENDONÇA, 2005, vol. 1, p. 189-92; vol. 2, p. 112-120). Todavia, Mendonça Furtado, já havia alertado que estas medidas seriam inúteis se não retirassem os índios da administração dos missionários:

julgo que toda a eficácia deste meio ficaria sendo totalmente inútil e infrutífera conservando os Regulares o domínio temporal das aldeias; porque, depois nada importava privar os Regulares dos rendimentos das suas fazendas, se tendo eles a administração dos índios ficavam, como agora estão, senhores de todas as preciosas drogas do sertão. Além de que, Vossa Excelência sabe muito bem que nestas terras pelo número dos escravos é que se medem as riquezas (AHU, Pará, Cx. 36, doc. 3344).

Eram etapas a serem vencidas e cada uma exigia ações bem articuladas. O fim do controle dos religiosos nas aldeias demandava a extinção do poder temporal e essa era condição imprescindível para a efetivação da liberdade dos índios.

É importante dizer que os padres também representavam suas demandas à Corte. Nestes documentos os religiosos se defendiam da acusação de desobediência às leis régias, o mau tratamento dispensado aos índios, acúmulo de riquezas, enfim, resistiam e reforçavam sua lealdade ao rei (SANTOS, 2008, p. 67–70). Contudo, as informações de Mendonça Furtado surtiram o efeito pretendido, visto que, após consulta dos conselheiros do rei aos pontos elencados, na supracitada carta de 18 de fevereiro de 1754, foram aprovadas várias mudanças, entre elas a que regulava o pagamento das cõngruas aos missionários e a proibição aos religiosos de comerciar (MENDONÇA, 2005, vol. 2, p. 470-72). O que demonstra que as informações de Mendonça Furtado tiveram repercussão direta nas mudanças introduzidas na política metropolitana. Pode-se notar ainda uma mudança nas *Instruções* de 1751 que apontava para a diminuição do poder temporal dos religiosos, enquanto o governador defendia a completa extinção do poder temporal.

As questões referentes à liberdade dos índios avançavam na Corte, mas, precisavam ser mantidas em segredo. Tudo dependia ainda da superação de alguns empecilhos. O bispo D. Miguel de Bulhões, em carta de 16 de dezembro de 1755, endereçada ao secretário Carvalho e Melo, discutia esses problemas. Era sua resposta à carta de 04 de agosto, que recebera na ausência de

Mendonça Furtado, falando da assinatura, na Corte, das leis de 06 e 07 de junho daquele ano.⁶

Nas palavras do religioso um dos principais obstáculos para pôr em práticas as referidas leis era o fato dos índios viverem “totalmente privados dos sentimentos da racionalidade, e daquela virtuosa ambição, que desterra a ociosidade das Repúblicas” o que os levaria, uma vez concedida a “plena liberdade pela publicação da lei se retirem para os matos a engrossar os grandes mocambos, que há neles”. (AHU, Pará, cx. 39, doc. 3693). Acrescentando o temor de que os índios desertassem após a publicação da Lei de Liberdade, os danos que isso causaria, o bispo ponderava que:

Não havendo alguma providência ou cautela moverá sem dúvida a estes moradores, ou a desamparem o Estado, retirando-se para as Colônias vizinhas, ou romperem em outro semelhante desatino, administrado pela fúnebre, e infeliz ideia, de que na falta de operários tem perdido todos os seus haveres. Além deste ponderado dano me persuado também, que publicada a dita lei, sem embargo do Bando, que Vossa Excelência aponta como ficam livres os Índios para servirem estes, ou aqueles moradores dentro dos limites do mesmo território, cada um dos ditos moradores praticará os Índios, que lhe parecer, perturbando-se mutuamente um aos outros, de que naturalmente se há de seguir uma total desordem, e confusão (AHU, Pará, cx. 39, doc. 3693).

Caberia aqui uma série de ponderações sobre os juízos de valores presentes na fala do bispo, como nas correspondências das autoridades como um todo, além da nítida influência da Ilustração na forma como estes administradores pensavam os índios, a função disciplinadora do trabalho e o papel da educação na formação dos pretensos súditos do rei. Interessa-nos, porém, ressaltar que na sequência da sua exposição, o bispo indicou os meios possíveis para solucionar os problemas por ele apontados. Ressalvava o envio de oficiais militares, a nomeação de administradores seculares para as aldeias, a retirada dos padres franciscanos da Província da Piedade para o Reino e os da Província da Conceição para o Maranhão, envio de 63 clérigos seculares para assumirem as missões e o trabalho livre dos índios (AHU, Pará, cx. 39, doc. 3693), que se daria da mesma forma que no Bando de 12 de fevereiro de 1754 (AHU, Pará, cx. 36, doc. 3340).⁷ Enfim, uma série de ajustes a serem feitos, o que impunha a prorrogação da data de publicação das leis.

Em 12 de novembro de 1755, Mendonça Furtado também respondeu à Corte sobre o recebimento das leis. Concordou que para evitar aqueles “prejuízos graves” seria melhor adiar a divulgação. O governador explicava que o ideal seria que viesse a público primeiro a lei das cômputas, em seguida o alvará de suspensão do poder temporal e, enquanto os moradores se acostumam às novidades e se introduzem mais negros para trabalharem em substituição aos índios, seria o tempo propício para divulgar a Lei de Liberdade (AHU, Pará, Cx. 39, doc. 3676). Podemos observar que a partir desse momento, mais do que antes, o bispo e o governador têm grande protagonismo na formulação dos meios precisos para executar a nova legislação.

Analisando a carta de 16 de dezembro 1755, do bispo Miguel de Bulhões, Mauro Coelho chegou à conclusão de que a Lei de Liberdades “não pressupunha nenhuma outra lei complementar que regulasse a liberdade concedida” (COELHO, 2005, p. 150), passando em seguida a analisar uma série de episódios que tinha como suposto os ajustes necessários que prenunciavam o

⁶ Na ocasião, Mendonça Furtado estava envolvido nas demarcações das fronteiras com a Espanha, permanecendo longos períodos na região do Rio Negro, assumindo o governo do Estado interinamente o bispo D. Miguel de Bulhões (GOMES; MELLO, 2009).

⁷ O referido bando do bando de 12 de fevereiro 1754 visava regular o trabalho dos índios livres e alforriados, cedendo-os aos moradores, mediante pagamento de salário. Foi publicado por Mendonça Furtado e posteriormente republicado pelo bispo Miguel de Bulhões. AHU – Pará, cx. 36, doc. 3340; Carta de Mendonça ao rei dom José I de 14/02/1754; AHU, Pará, cx. 36, doc. 3339; Carta de Mendonça Furtado ao secretário Corte Real (com a cópia do bando); AHU, Pará, cx. 38, doc. 3598; Carta do Bispo para Diogo de Mendonça Corte Real, 12/08/1755. É importante lembrar que, em conformidade com a política colonialista, um *Bando* é um recurso jurídico que competia ao governador, logo a Provisão Régia que lhe é posterior e lhe confere legitimidade, apenas reafirma a decisão já tomada na colônia.

Diretório dos índios, sendo a resposta necessária para regulamentação da liberdade, que devia ser “construída a partir da experiência colonial em uma tentativa de equacionar as demandas locais e metropolitanas” (COELHO, 2005, p. 150).

Quando o bispo destaca as consequências que decorreriam da publicação da Lei de liberdade, naquele momento, estava pensando intrinsecamente nas mudanças a serem tomadas. É nesse ponto que reside o caráter mais revelador dessa correspondência. O bispo recebeu a notícia da assinatura de uma lei que ele, tanto quanto Mendonça Furtado foi partícipe na formulação; ponderou sobre os riscos de torná-la pública; sugeriu o adiamento e indicou os meios necessários para que tudo ocorresse conforme o planejado. Isso já nos parece razão suficiente para afirmarmos que a Lei de Liberdade foi também pensada e executada a partir da colônia. Portanto, ao enfatizarmos o processo de construção e efetivação da Lei de Liberdade de 1755, assumimos a mesma hipótese que Mauro Coelho assumiu para pensar o Diretório dos índios: que os interesses coloniais agiam diretamente na formulação da política colonialista lusitana. Entendemos que a liberdade concedida em 1755 e regulada pelo Diretório, teve tanto quanto este o seu projeto de formulação e implementação alterado, a partir do contexto colonial e da experiência administrativa de Mendonça Furtado e do bispo Miguel de Bulhões.

Diferenciar projeto colonialista de processo colonial é, na atualidade, premissa indispensável em qualquer trabalho de análise da legislação formulada neste período e, fundamentalmente, esta é a marca indelével da tese de Mauro Coelho (2005), assim como também é de outros que nos antecederam nesse debate.⁸ Se insistimos nesse ponto é porque notamos alguns problemas recorrentes na historiográfica: *primeiro*, a lei de 1755 continua sendo pensada como “contraditória” ao Diretório que a regulou; *segundo*, passa-se muito rápido pelos anos iniciais do governo de Mendonça Furtado, como se não fossem fundamentais para entendermos a política que ele propôs no Diretório; *terceiro*, muitos textos atuais insistem ainda no caráter metropolitano da política colonialista do século XVIII, consagrada na expressão “reformas pombalinas”, como se a política colonial nada tivesse a acrescentar nas disputa de interesses e, conseqüentemente, na legislação.⁹

Em texto intitulado “A construção de uma lei: o diretório dos índios”, Mauro Coelho (2007a) apresenta os pontos principais da política implementada por Mendonça Furtado, embora o faça em vista de provar sua tese em relação ao Diretório, enquanto nós os pensamos aqui em função da própria construção da lei de liberdade de 1755. O autor aponta um conjunto de ações que demonstram as mudanças inseridas por Mendonça Furtado nos projetos metropolitanos: em Agosto de 1751: edificação da aldeia dos índios no rio Mearim com estabelecimento de populações indígenas em unidades fixas, incorporação dos índios ao modelo de civilização europeia e o fortalecimento da autoridade metropolitana através da administração temporal (p. 32); Em Dezembro de 1751: Instruções passadas a João Batista de Oliveira para a edificação da vila de São José do Macapá proibindo o trabalho indígena nas lavouras e incentivando os colonos a cultivar suas terras. (p. 34-35); Em 27 de dezembro de 1751: retirada do poder temporal dos padres das aldeias do rio Mearim, por ser considerada área de fronteira. (p. 36); Em 28 de janeiro de 1752: proposta de realização de descimentos em benefícios dos colonos e repartição dos índios nas vilas de administração civil. (p. 37); Em Outubro de 1752: nomeação de índios aliados da Coroa para Principais de suas aldeias. Numa política de cooptação de lideranças. (p. 37).

Em carta de 15 de maio de 1753, contendo novas Instruções ao governador, Carvalho e Melo também fala dos problemas que precisavam resolver antes de avançarem no projeto de liberdade dos índios: os problemas econômicos enfrentados pelo Estado, a resistência dos

⁸ Nesse sentido, ver: John Hemming (2007) [1978], Carlos de Araújo Moreira Neto (1988), Maria Regina Celestino de Almeida (1990), Nádia Farage (1991), Francisco Jorge dos Santos (1999), Ângela Domingues (2000), Patrícia Maria Melo Sampaio (2001), José Alves de Souza Junior (2009).

⁹ São problemas comuns em trabalhos que visam discutir os desdobramentos dessa legislação, pensada *a priori* para o Grão-Pará e Maranhão, quando da sua extensão para o Brasil. Poucos trabalhos recentes fogem a essa regra. Ver: Rafael Correa (2012); Teresinha Marcis (2013); Vânia Moreira (2016).

missionários em perder a administração temporal das aldeias e o risco de sublevação por parte dos colonos (AHU, Pará, cx. 34, doc. 3200). Sobre essa mesma questão e, ressaltando o protagonismo de Mendonça Furtado no encaminhamento dessas questões e das possibilidades de solucioná-las, Mauro Coelho (2007a) nos diz que:

A metrópole reconhecia que seus projetos não poderiam ser colocados em prática sem a concordância da colônia, de forma que o plano pretendia alcançar a anuência dos colonos. Ele continha seis pontos fundamentados em quatro pressupostos: fortalecimento do poder metropolitano; respeito às leis e determinações reais; exposição das intenções missionárias; e, finalmente, o convencimento dos colonos (COELHO, 2007a, p. 39).

Na sequência de sua exposição, Mauro Coelho discute os seis pontos que deveriam ser trabalhados por Mendonça Furtado e aponta como cada um dos encaminhamentos dados, de certa forma, renunciava o *Diretório dos Índios*, que ele, o governador, apresentou à Corte em 1757. Para nós essa é uma demonstração precisa da ação das injunções coloniais, tanto na elaboração da Lei de Liberdade de 1755 – como a entendemos aqui – quando da sua relação com a “lei subsequente”.

Trataremos agora de um momento decisivo, porém pouco evidenciado pela historiografia, inclusive pelos autores que nos tem servido de referência: os dois anos que separam a assinatura das leis (na Corte) da sua divulgação em 1757 (na colônia) dos alvarás de 06 e 07 de junho de 1755.¹⁰ Começemos por este último.

Para Mendonça Furtado a Lei de Liberdade dos índios de 1755 só teria eficácia na medida em que se efetivasse a extinção do domínio temporal dos religiosos sobre as aldeias. Escrevendo do arraial de Mariuá, no alto Rio Negro, em 22 de novembro de 1755, o governador manifestou ao seu irmão o desejo de voltar a Belém para ajudar o bispo nessa tarefa. Segundo disse, depois que se retirou para os sertões, os moradores tiveram a ousadia de questionar o seu substituto, o bispo e governador interino Miguel de Bulhões. (MENDONÇA, 2005, vol. 3, p. 47-49).

Tendo recebido autorização para retornar à capital do Estado, Mendonça Furtado deixou o Rio Negro em 23 de novembro de 1756, enfrentando os percalços do caminho e das doenças que o acometeram. Chegou finalmente ao seu destino em 22 de dezembro do mesmo ano, ainda doente, razão que o levou a adiar seus planos de publicação das leis por mais alguns dias.

Em janeiro de 1757, convocou uma reunião na residência do Bispo, para tratar da publicação das leis. Estavam presentes o Desembargador Intendente Geral João da Cruz Dinis Pinheiro, o Desembargador Ouvidor Geral Pascoal de Abranches Madeira Fernandes e o Desembargador Juiz de Fora João Ignácio de Brito e Abreu. O Governador Mendonça Furtado deu início à reunião informando a todos da sua decisão de publicar primeiro o alvará de extinção do poder temporal, retirando do seu conteúdo qualquer menção à Lei de Liberdade. Posteriormente poder-se-ia publicar esta outra lei na íntegra evitando assim “alguns inconvenientes”. Ao fim da reunião, concordaram que esta seria a melhor maneira de proceder (BNP, PBA 159, fl. 49-50).

Fica evidente pelo teor dos assuntos e pela ausência dos Superiores das ordens religiosas que esta foi uma reunião para ajustes, na qual o governador obteve a adesão das demais autoridades e assim poder seguir na execução do seu plano.

Finalmente, em 05 de fevereiro de 1757, em Junta das Missões realizada no Colégio de Santo Alexandre, foi divulgado aos religiosos o alvará de extinção do poder temporal de 07 de junho de 1755 (ALMEIDA, 1947, p. 122). O alvará cassava o capítulo primeiro do *Regimento das Missões* e revogava todas as ordens que permitia o poder temporal dos religiosos. Pelo novo regime os regulares ficariam apenas como párocos nas aldeias e sujeitos à jurisdição do bispo. Os Jesuítas ainda tentaram argumentar e elaborar uma contraproposta, no entanto, todas as suas investidas foram refutadas pelo governador, que via a permanência de missionários nas aldeias e vilas,

¹⁰ Para uma compreensão mais apurada sobre o impacto, não só destes alvarás, bem como outros documentos legais, expedidos no ano de 1755, observados como uma mudança estratégica na condução da política metropolitana para a Amazônia. (Cf. SANTOS; SAMPAIO, 2008. p. 79-98).

mantendo suas antigas prerrogativas, como prejudicial para a administração das povoações (MENDONÇA, 2005, vol. 3, p. 229-233).

Lembremos, essa experiência vinha sendo testada desde 1751, nas aldeias do rio Mearim (Maranhão), continuada com a nomeação de párcos para as aldeias e consolidada em 1756, com a fundação de Borba, a Nova, na recém-criada do Rio Negro.¹¹ Após essa fundação o governador e o bispo escreveram várias cartas, dando conta das ações dos religiosos contrárias à política de reestruturação dos povoados. Relatam roubos, incêndios, tentativas de permanecer nas missões, descumprimentos das leis e petições contrárias às ordens régias (MENDONÇA, 2005, vol. 3, p. 119-123; BNP, PBA 159, fls. 29–29v; AHU, Pará, cx. 42, doc. 3869; AHU, Pará, cx. 43, doc. 3953). Mais do que a acusação contra os religiosos importa destacar que o governador conseguiu expandir o novo modelo de administração das vilas e aldeias para todo o território do Grão-Pará e Maranhão.

Publicada a lei de extinção do poder temporal faltava tornar efetiva a sua congênere que extinguiria a escravidão dos povos nativos. Na carta dirigida ao secretário Joaquim da Costa Corte Real, datada de 11 de junho de 1757, o governador dá conta dos movimentos finais até o dia da publicação da Lei de 06 de junho de 1755, e demonstra como agiu tomando a máxima precaução (BNP, PBA 159, fl. 49-50).

Depois de ter certeza que a ideia de liberdade seria bem aceita entre os moradores e que, para tanto, a promulgação do Bando de 12 de fevereiro de 1754 muito tinha contribuído, convocou outra Junta das Missões para o dia 24 de maio de 1757. Todos os membros presentes foram consultados e “não lembrou a nenhum deles embaraço que houvesse de sustar aquela publicação” (MENDONÇA, 2005, vol. 3, p. 254). E, como os padres ainda tentassem persuadir os índios a desertarem ou permanecer nas suas missões, era preciso conter a influência dos missionários, “esta porta que ficava aberta, poderia ser perniciosíssima”, foi decidida nessa reunião pela publicação da Bula de 20 de dezembro de 1741, do papa Benedito XIV, que condenava com pena de excomunhão os que praticassem a escravidão e proibia os religiosos de manterem propriedades particulares (AHU, Pará, cx. 42, doc. 3868).

Finalmente, tomadas todas estas medidas, o governador convocou uma *Junta* para o dia 28 de maio de 1757, desta feita com a presença de todos os Superiores das ordens religiosas, fazendo publicar por meio desta o Alvará com força de Lei de 06 de junho de 1755, que extinguiu a escravidão dos índios do Grão-Pará. Assim, o governador informa à Corte seus mais recentes atos:

Imediatamente à publicação que se fez na Junta da dita lei, a mandei fazer notória ao povo, pelas ruas públicas a som de caixas, fazendo-a depois registrar nas partes a que tocava, na forma que Sua Majestade ordena, na mesma lei, cujo ato se fez com o maior sossego, sem que houvesse pessoa alguma que se resolvesse a dizer coisa que pudesse dar cuidado; e havendo 15 dias que se fez a dita publicação, ainda até agora se não tem movido nada que possa fazer embaraço ou desconfiança do ânimo destas gentes (MENDONÇA, 2005, vol. 3, p. 292-96).

Importa mais dizer que, a partir deste momento, o plano de retirada do poder temporal e instituição da liberdade dos índios fora concretizado. As investidas contra o patrimônio dos jesuítas prosseguiram no ano de 1757, quando parte de suas fazendas foram confiscadas e distribuídas aos moradores; em setembro do mesmo ano, o padre Francisco de Toledo foi expulso para a Corte, junto com outros seus confrades e, por fim, em 1759, a expulsão categórica de todos os membros da Companhia de Jesus do Estado do Grão-Pará e Maranhão (SANTOS, 2008, p. 71).

Feitos esses encaminhamentos sobre a divulgação da liberdade dos índios, buscaremos na sequência dos nossos argumentos demonstrar a vinculação existente entre a Lei de 06 de junho de 1755 e o Diretório dos Índios de 03 de maio 1757. A produção historiográfica que privilegia a análise histórica do Estado Grão-Pará e Maranhão, na segunda metade do século XVIII, é extremamente ampla e diversificada. Considerado como período de transformação política, econômica, social e

¹¹ A Capitania de São José do Rio Negro foi criada pela carta Régia de 03 de março de 1755.

cultural, o governo de Mendonça Furtado (1751-1759) tem sido tomado como referência constante, seja como ponto de partida ou lugar derradeiro dessas reflexões.

Dos trabalhos aqui destacados, a tese de Mauro Coelho (2005), é uma das mais elucidativas e inovadoras análises do *Diretório dos Índios*. No título do trabalho – *Do sertão para o mar* – o autor nos permite antever o trato conferido ao tema, conduzir sua análise dessa legislação “do ponto de vista dos sertões”, ou seja, entendendo-o como uma lei forjada a partir das demandas da colônia, uma lei, portanto, colonial (COELHO, 2005, p. 171). Como já dissemos, nossa hipótese sobre a formulação e execução da Lei de Liberdade dos Índios de 1755 são devedoras às reflexões de Mauro Coelho. O argumento central do autor pode ser resumido na ideia de que “o Diretório dos Índios foi resultado das disputas das forças sociais reunidas na colônia – dentre as quais a administração metropolitana exerceu função proeminente – e que essas forças se fizeram sentir no período em que ele vigorou” (COELHO, 2005, p. 93).

Contudo, ao se referir à Lei de Liberdade, Mauro Coelho afirma que esta foi “promulgada quatro anos depois da redação daquelas *Instruções*, em seis de junho de 1755, não trazia nenhum elemento adicional” (COELHO, 2005, 133). Por outro lado, no presente texto buscamos entender como o projeto de liberdade dos Índios também ganhou maiores e mais bem definidos contornos, nos anos iniciais do governo de Mendonça Furtado. Se a partida “a concessão de liberdade aos Índios não previa o Diretório” é porque este só poderia ser pensando – como o foi – na colônia. Daí porque compreendemos que o Diretório surge da necessidade de se concretizar a liberdade dos Índios em consonância e com a anuência dos interesses presentes no lado de cá do mar. Isso, contudo, não significa para nós dizer que “o Diretório dos Índios constitui uma contradição aos princípios de autonomia indígena” (COELHO, 2005, p. 152).¹² Não é contraditória, na medida em que a liberdade dos Índios tal como era defendida pelo governador e pelo bispo era o meio mais eficiente para se “servir dos Índios como criados” (MENDONÇA, 2005, vol. 3, p. 292-96). Aliás, a liberdade tutelada era parte do projeto de colonização antes, durante e depois do Diretório (MELLO, 2006; p. 48-72; SAMPAIO, 2007, p. 39-55; LEÃO, 2017).

Nesse sentido, a afirmação inicial de Beatriz Perrone-Moisés de que “a política indigenista não é mera aplicação de um projeto a uma massa indiferenciada de habitantes da terra” (PERRONE-MOISÉS, 1992, p 129). Raciocínio acompanhado por Patrícia Sampaio, que analisando o “projeto pombalino”, declara que ele foi “modificado por conta das condições coloniais de sua aplicação e pela intervenção direta dos personagens desse mundo, fossem considerados como agentes de execução, fossem vistos como objetos dessas intervenções civilizadoras” (SAMPAIO, 2001, p. 217). As autoras chamam atenção para pensarmos não apenas “os agentes da execução”, mas também pensarmos a ação daqueles que foram vistos como “objeto” desse projeto (cf. SAMPAIO, 2011; GOMES, 2011).

Uma abordagem recorrente na historiografia da legislação colonial faz parecer que a Lei de Liberdade foi imprevista e deslocada do Diretório, como se ambos não fossem resultantes do mesmo processo e formulados pelos mesmos “agentes de execução” do projeto colonialista. Este tipo de apreciação figura em obras como o *“Diretório dos Índios”*, de Rita Almeida (1997, p. 165) e *“Ouro Vermelho”* de John Hemming (2007, p. 692). Contudo, como temos buscado demonstrar, consideramos o recorte que vai de 1751 a 1757 como os anos em que o governador precisou redefinir o projeto de liberdade e construir as condições que possibilitariam a execução da lei.

Ao defender a vinculação da Lei de Liberdade ao Diretório, não estamos reiterando o desvirtuamento do projeto de libertação (visão negativa), tampouco estamos afirmando que o Diretório foi o desdobramento da legislação anterior e que apenas buscou aperfeiçoá-la (visão positiva). Estamos sim, asseverando que as mesmas lutas políticas e “injunções impostas pela colônia” que lhe confere um caráter de lei colonial também atuaram no plano de liberdade dos Índios escravizados e, ainda que este tenha emergido “de um contexto europeu”, não pode ser pensado

¹² Nesse ponto Mauro Coelho segue a hipótese defendida por John Hemming (2007, p. 697).

como uma “ação pombalina” ou simples imposição metropolitana.

De fato, data de 28 de maio de 1751 o decreto régio que aboliu leis, alvarás, resoluções e provisões anteriores, relativas à liberdade dos índios do Estado do Maranhão e Pará, o qual foi incorporado nas *Instruções* passadas a Mendonça Furtado (AHU, Pará, Cx. 32, doc. 3048). Vistos apressadamente, o decreto e as *Instruções*, parecem consubstanciar um projeto do qual Mendonça Furtado teria a participação apenas na sua efetivação. Todavia, um aspecto precisa ser destacado para entendermos melhor o contexto da elaboração desses documentos. O próprio rei afirmou que foi a “consideração que se me tem representado sobre a liberdade dos índios do Maranhão e as inteligências que se tem dado no mesmo Estado sobre a execução das leis” o que o pautou a feitura do projeto de uma nova Lei de Liberdade (MENDONÇA, 2005, vol. 1, p. 68). Estamos, portanto, afirmando que, ao contrário do que já se supôs, a Lei de 1755 não foi “repentina”, nem tampouco tinha como objetivo a liberdade como “fim em sim mesmo” (HEMMING, 2007, p. 692).

Para elucidar melhor a maneira como esta questão foi pensada naquele início da década de 50 do século XVIII vejamos o que diz o parágrafo quarto das *Instruções* passadas ao governador, no qual é feita uma avaliação das leis precedentes:

Mostrou a experiência que não bastavam as providências dadas nestas leis, e se proibiu geralmente o cativoiro dos índios, por outra do primeiro de abril de 1680; e, passando o espaço de oito anos, fui servido atender às representações em que se ponderavam os inconvenientes que havia na dita liberdade e fui servido permitir, em alguns casos, o cativoiro, pelo alvará em forma de lei de 28 de abril de 1688 (MENDONÇA, 2005, vol. 1, p. 68).

Fica evidente que a “experiência” e as “representações” elaboradas na colônia foram muito mais importantes para a feitura da legislação e para a configuração da política colonialista do que “as providências dadas nestas leis”. Dito de outro modo, a legislação colonial foi, a bem da verdade, ensejada pela vivência e pela interpretação da realidade colonial produzida nos dois lados do Atlântico.

O próprio rei, no texto da Lei de 6 de junho de 1755, após longas digressões, faz menção à experiência colonial como baliza das leis sobre escravidão e liberdade:

a causa que tem produzido tão perniciosos efeitos consistiu, e consiste ainda, em se não haverem sustentado eficazmente os ditos Índios na liberdade, que a seu favor foi declarada pelos Sumos Pontífices, e pelos Senhores Reis meus predecessores [...] cavilando-se sempre pela cobiça dos interesses particulares as disposições destas Leis, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiência do que havia passado a respeito delas, estabeleceu El Rei meu Senhor, e Avô no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de uma vez obviar a tão perniciosas fraudes) (SILVA, 1830, p. 369).

Como se sabe, a referida Lei de Liberdade de 1680 foi logo precedida por outra que autorizou a escravidão, em 1688.¹³ Ora, se num prazo de apenas oito anos foi possível uma mudança tão categórica, nos parece plausível a gestação de uma nova política colonialista nesses quase setenta anos que separam o *Regimento das Missões* de 1686 e a lei de 1688 de um novo modelo de acesso à mão de obra livre dos índios, a partir de 1751. Tempo suficiente para a “experiência colonial” forjar novas demandas, produzir novas inteligências e enviar outras representações à Corte.

Consideramos os seis anos que vão de 1751 a 1757, como o tempo de elaboração e efetivação da Lei de Liberdade de 1755, momento propício para percebermos as discussões, mudanças e ajustes sofridos, em estreita consonância com a “experiência” de Mendonça Furtado à frente do governo. Portanto, se quisermos fazer uma análise mais profunda da legislação colonial e as disputas pelo controle da mão de obra dos índios, no longo processo de colonização do Estado

¹³ Essa oscilação não configura “contradição jurídica” como constatou Beatriz Perrone-Moisés (1992, p. 116-117). Da mesma forma demonstrou Marcia Mello, que embora o Alvará dos Resgates tenha sido promulgado em abril de 1688, os pontos de sua concepção foram debatidos em diversas reuniões de dezembro de 1686, as mesmas que deram origem ao Regimento das Missões (MELLO, 2009, p. 68).

do Grão-Pará e Maranhão, faz-se necessário considerarmos recortes temporais mais flexíveis, ora alargando-se, ora estreitando-se – como num jogo de escala –, colocando sempre em perspectiva as transformações em durações variadas. Essa sugestão metodológica se nos afigura muito mais eficaz, ainda que mais laboriosa (LEPETIT, 1998, p. 77-102).

De forma conclusiva retomemos as *Instruções* passadas por Carvalho e Melo ao irmão em maio de 1753. O secretário comenta os três principais empecilhos para a efetivação da liberdade dos índios a que já nos referimos: a possibilidade dos índios abandonarem as fazendas, o apego que os religiosos tinham à manutenção do seu poder temporal sobre os índios e as possíveis sublevações por parte dos colonos. Carvalho e Melo assegura ainda que esses problemas não eram desconhecidos do rei e reafirma a disposição de Dom José I em promulgar a liberdade dos índios.

Aqui salientamos um detalhe importantíssimo que tem escapado a maioria das análises que nos antecederam: a informação, já em 1753, de que a Lei de Liberdade estava sendo elaborada a partir da correspondência de Mendonça Furtado e que as informações por ele enviadas foram fundamentais para este fim. Embora esta lei recuperasse aspectos da legislação precedente, não se restringe apenas em replicar princípios anteriormente formulados, porque era fruto de um novo contexto político. É o que se pode antever na fala de Carvalho e Melo quando diz que é do “conhecimento d’el-Rei Nosso Senhor se não oculta um ápice da grande urgência que constituem aqueles três motivos e que com fundamento dele se chegou agora a minutar uma lei muito mais ampla e saudável que a do ano de 1680” (AHU, Pará, cx. 34, doc. 3200).

Se for verdadeira a afirmação de que o Diretório é a consolidação de uma reflexão gestada desde a chegada de Mendonça Furtado à colônia, não é menos verdadeiro que se diga o mesmo sobre a Lei de Liberdade, como a citação acima permite deduzir. Vislumbrada no Decreto régio de 28 de maio de 1751, minutada no início de 1753, assinada em 06 de junho de 1755, divulgada em 28 maio de 1757 e regulada pelo Diretório de 03 de maio de 1757. Esta é a trajetória pela qual passou a referida lei, sendo discutida e aprimorada durante todo esse processo. É interessante notar que o Diretório já estava escrito e pronto para ser submetido à apreciação régia quando a Lei de Liberdade foi anunciada em 28 de maio de 1757, o que também confirma a estreita relação existente entre eles.¹⁴ Ambos, frutos da “experiência colonial” de Mendonça Furtado, tanto pela formulação quanto à aplicação.

Segundo Nádya Farage (1991, p. 47) e Mauro Coelho (2007b, p. 233), o *Diretório* incorporava aspectos do pensamento iluminista: crença na educação e no trabalho como maneira de disciplinar a vida e a liberdade concedida.¹⁵ Sobre estes mesmos aspectos, o secretário Carvalho e Melo, em carta dirigida ao irmão, dizia:

Consta que os índios são muito propensos a preguiça e a viver na inação, fazendo-os a sua mesma barbaridade carecer daquela nobre e virtuosa ambição que faz aplicar os homens ao trabalho pelos dois motivos: de não viverem uns a cargo dos outros, e de crescerem pelas suas ações e cabedais em graduações e em lugares (MENDONÇA, 2005, vol. 1, p. 476).

Ora, se “viver na inação” é sinônimo de “barbaridade”, logo ser “civilizado” é nutrir uma “virtuosa ambição”, a força motriz que impele ao trabalho. Há nessas palavras um imenso paralelo entre o que pensavam também o bispo e o governador sobre essa questão. Estamos insistindo neste aspecto do discurso das autoridades régias, porque acreditamos que é justamente no eixo liberdade-ociosidade-trabalho, que se situa a relação existente entre a Lei de Liberdade e o Diretório. Não por acaso, estas palavras aparecem relacionadas noutra carta de Mendonça Furtado, de novembro de 1755, em que discute a causa da deserção dos índios, afirmando que “é necessário

¹⁴ O *Diretório dos índios* foi aprovado na Corte pelo alvará de 17 de agosto de 1758. Por outro lado, a *Lei de Liberdade* havia sido estendida aos índios do Brasil pelo alvará de 08 de maio de 1758.

¹⁵ Farage e Coelho contrastam com a leitura de Rita Almeida sobre o componente ilustrado do Diretório. Esta autora tende a ver nisso uma sobreposição da metrópole sobre as demandas coloniais.

que haja uma causa demonstrativa para os fazer largar as suas terras e a liberdade e ociosidade em que vivem nelas” (MENDONÇA, 2005, vol. 2, p. 534). É importante notar que nessa ocasião o governador já havia recebido a confirmação do rei para publicar a Lei de Liberdade e que estava estudando a melhor forma de fazê-lo.

Conceder a liberdade e instituir um regime de trabalho obrigatório não configurava alteração de projeto. O mote do projeto de liberdade pautava-se pelo controle da mão de obra dos índios pela Coroa. Contudo, o problema era como assegurar esse controle. Já sinalizamos algumas medidas que foram tomadas nesse sentido e aqui acrescentamos outra. Em um aviso do dia 28 de junho de 1756, o rei autorizou o governador a modificar a Lei de Liberdade para que os índios permaneçam nas fazendas e casas dos moradores (MENDONÇA, 2005, vol. 3, p. 295). Aqui sim, notamos mais uma vez o projeto colonialista cedendo em face do processo colonial. E nessa ação, como em todas as demais, a força das ideias de Mendonça Furtado se impunha. Todas tinham a finalidade básica de manter o trabalho dos índios sob controle do Estado que, a partir de então, conduziria o “processo de inserção daquelas populações nas estruturas da sociedade colonial” (COELHO, 2007a, p. 233).

Em carta ao secretário Corte Real, de 21 de maio de 1757, o governador explica as razões pela qual foi necessária a elaboração do *Diretório*. Com o reconhecimento de “quem está lidando continuamente” com os índios e seus *principais*, Mendonça Furtado se considerava capaz de tomar decisões para que “as intenções de Sua Majestade não ficassem inteiramente frustradas” (BNP, PBA 159, fls. 36). Após estas afirmações, o governador justifica suas decisões e neste momento estabelece de forma precisa a relação liberdade-ociosidade-trabalho, ao dizer que:

Não sendo possível que passassem de um extremo ao outro, sem se buscar algum meio que se pudesse chegar àquele importante fim, me não ocorreu outro mais proporcionado do que pôr em cada povoação um homem, com o título de Diretor, ao qual, sem ter jurisdição alguma coativa, lhe pertencesse só a diretiva, para lhe ir ensinando não só a forma de se governarem civilmente, mas o comercializarem e cultivarem as suas terras e tirarem destes frutuozos e interessantíssimos trabalhos os lucros (BNP, PBA 159, fls. 37).

No primeiro capítulo do *Diretório dos índios* o discurso da necessidade dos diretores é retomado. Mendonça Furtado reafirmou categoricamente que a observância das ordens régias – contidas nas leis de 06 e 07 de junho de 1755 – seriam inexecutáveis, dada a “lastimosa rusticidade e ignorância com que até agora [os índios] foram educados”. Assim o governador justificava a necessidade do diretor de índios, alguém que fosse “dotado de bons costumes, zelo, prudência, verdade, ciência da língua, e de todos os mais requisitos necessários para poder dirigir com acerto os referidos índios debaixo das ordens” (MOREIRA NETO. p. 166). Este dado é fundamental, visto que o diretor seria então a figura central para fazer cumprir as determinações e levar adiante a nova política colonialista.

Nas *Instruções* de 1753, o secretário Carvalho e Melo já se mostrava convencido de que os índios não poderiam passar da escravidão à liberdade “senão *gradatim*, e progressivamente por meios próprios e adequados” (AHU, Pará, cx. 34, doc. 3200), mas, coube ao irmão-governador, nos anos que se seguiram a notícia da minuta da Lei de Liberdade, elaborar esses “meios adequados”. Foi o que ele apresentou à Corte, no texto intitulado *Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*.

Fontes

ALMEIDA, Manoel Lopes (ed.). Collecção dos crimes, e decretos pelos quaes vinte e hum jesuítas foram mandados sahir do estado do Gram Pará e Maranhão. Coimbra: S/e, 1947.

Arquivo Histórico Ultramarino, Pará, Cx. 32, doc. 3048. 28/05/1751;

Arquivo Histórico Ultramarino, Pará, cx. 34, doc. 3200. 15/05/1753;

Arquivo Histórico Ultramarino, Pará, cx. 36, doc. 3340. 14/02/1754;

Arquivo Histórico Ultramarino, Pará, Cx. 36, doc. 3344. 18/02/1754;

Arquivo Histórico Ultramarino, Pará, Cx. 39, doc. 3676. 12/11/1755;

Arquivo Histórico Ultramarino, Pará, cx. 39, doc. 3693. 16/12/1755;

Arquivo Histórico Ultramarino, Pará, cx. 42, doc. 3869. 03/06/1757;

Arquivo Histórico Ultramarino, Pará, cx. 43, doc. 3953. 11/07/1758.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, maço 67, Carta e instruções passadas ao Padre Manoel dos Santos. Pará. 11/02/1752.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Ministério do Reino, mç. 597. Instruções de Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao Pe. Antônio Machado. São Luís, 14/08/1751.

Biblioteca Nacional de Portugal, Pombalina 159, fls. 29–29v. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 08/04/1757;

Biblioteca Nacional de Portugal, Pombalina 159, Fls. 36 – 37v. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Corte Real de 21/05/1757.

Biblioteca Nacional de Portugal, Pombalina 159, fl. 49-50. Carta ao secretário Joaquim da Costa Corte Real de 11/06/1757.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Amazônia na Era Pombalina*. Correspondência do Governador e Capitão-general do estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. 3 volumes (Edições do Senado Federal, vol. 49 A-B-C)

SILVA, António Delgado da. *Colleção da Legislação Portuguesa*. Legislação 1750-1763. Lisboa: Tipografia Maigrense, 1830. p 369-376.

Referências

COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar* – um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798). (Doutorado em História). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

COELHO, Mauro Cezar. A construção de uma lei: O Diretório dos Índios. *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, 168 (437), p. 29-48, 2007a.

COELHO, Mauro. Os limites da desigualdade: a inserção indígena na sociedade colonial paraense do Diretório dos Índios (1757 – 1798). *Canoa do Tempo*, Manaus, v. 1, n. 1, p. 229-252, 2007b.

FARAGE, Nádia. *As Muralhas do Sertão: os Povos Indígenas no Rio Branco e Colonização*, Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1991.

GOMES, Robeilton. Fuga, sublevação e conflito: faces da resistência política na Amazônia colonial (sec. XVIII). *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História*, São Paulo, 2011.

GOMES, Robeilton; MELLO, Marcia Eliane A. S. D. Miguel de Bulhões: o Bispo entre duas espadas (1751-1759). Universidade Federal do Amazonas, 2009. (Relatório Final de PIBIC). Disponível em: <http://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/1507>.

HEMMING, John. *Ouro Vermelho*. A conquista dos índios brasileiros. Trad. Carlos Moura. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007 [1978].

LEÃO, Ângela Sanches. “*Servindo a Deus e ao Rei*”. Escravidão Velada, Liberdade Tutelada: a questão da liberdade dos índios no Estado do Grão-Pará e Maranhão – segunda metade do século XVIII. (Tese de Doutorado). São Paulo: PUC de São Paulo, 2017

LEPETIT, Bernard. Sobre a escala na história. In. REVEL, Jacques (org.). *Jogos de Escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 77-102.

MELLO, Marcia Eliane A. S. “Para servir a quem quiser”: apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In. SAMPAIO, Patrícia Melo; ERTHAL, Regina de Carvalho (Org.). *Rastros da Memória: história e trajetórias das populações indígenas na Amazônia*. Manaus: EDUA, 2006. p. 48-72.

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Índios na Amazônia, de Maioria à Minoria (1750-1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI – XVIII). In. CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115-132.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia – Sertões do Grão-Pará, c.1755 – c.1823*. (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2001.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. “Vossa Excelência mandará o que for servido...”: políticas indígenas e indigenistas na Amazônia portuguesa do final do século XVIII. *Revista Tempo*, v. 12, n. 23, p. 39-55, 2007.

SAMPAIO, Patrícia. “Aleivosos e rebeldes”: Lideranças indígenas no Rio Negro, século XVIII. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História*, São Paulo, 2011.

SANTOS, Fabiano Vilaça. *O Governo das Conquistas do Norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão*. (Doutorado em História). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

SANTOS, Francisco Jorge dos; SAMPAIO, Patrícia. 1755, o ano da virada na Amazônia Portuguesa. *Somanlu*, Manaus. Ano 8, n. 2, p. 79-98, 2008.

Notas de autoria

Robeilton de Souza Gomes é professor de História da Rede Pública do Estado do Amazonas, com mestrado em História Social pela Universidade Federal do Amazonas (PPGH-UFAM). Atualmente é doutorando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (PPHR/UFRRJ). E-mail: robeiltonhistoriador@gmail.com.

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello é professora Titular do Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas. Doutora em História Moderna (Universidade do Porto), pós-Doutorado em História (Universidade Nova de Lisboa). Docente do PPGH-UFAM. E-mail: mmello22@hotmail.com.

Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

GOMES, Robeilton de Souza; SOUZA E MELLO, Marcia Eliane Alves de. Sua Majestade é servida”? O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759). *Sæculum – Revista de História*, v. 26, n. 44, p. 473-487, 2021.

Contribuição de autoria

O texto foi escrito a quatro mãos, por Robeilton de Souza Gomes, que iniciou a pesquisa, com a coautoria de Márcia Eliane Alves de Souza Mello, que revisou e ampliou o debate inicialmente colocado.

Financiamento

Não se aplica.

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica.

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica.

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em 19/02/2021.

Aprovado em 18/06/2021.